COMISSÃO INTERGESTORES REGIONAL DA IV REGIÃO DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
RESOLUÇÃO CIR/IV REGIÃO DE SAÚDE N° 549/2024, DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Integração Ensino Serviço (CIES) da IV Região de Saúde de Pernambuco.

O Coordenador e o Vice-Coordenador da Comissão Intergestores Regional da IV Região de Saúde - PE, no uso das atribuições regimentais que lhes foram conferidas, e considerando:

I- A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

II- O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que Regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, definindo o papel das Comissões Intergestores na pactuação da organização e do funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção à saúde;

III- A Resolução CIT nº 23, de 17 de agosto de 2017, que estabelece diretrizes para os processos de Regionalização, Planejamento Regional Integrado, elaborado de forma ascendente, e Governança das Redes de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

IV- A Portaria nº 198/GM, de 13 de fevereiro de 2004, que Institui a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde como estratégia do Sistema Único de Saúde para a formação e o desenvolvimento de trabalhadores para o setor e dá outras providências;

V- A Portaria GM/MS nº 1.996, de 20 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde e dá outras providências;

VI- A Resolução CIB/PE nº 5.074, de 10 de janeiro de 2019, que aprova o Plano de Educação Permanente em Saúde de Pernambuco;

VII- A decisão da Comissão Intergestores Regional da IV Região de Saúde em reunião realizada no dia 21/08/2024.

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Integração Ensino Serviço (CIES) da IV Região de Saúde de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Caruaru, 21 de agosto de 2024

Maria Claudia Ribeiro Agra
Coordenadora da Comissão Intergestores Regional – CIR/IV REGIÃO

Giancarla de S. Couto Rangel P. e Melo
Representante Municipal/COSEMS-PE

ANEXO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

COLEGIADO INTERGESTOR REGIONAL

O Colegiado Intergestor Regional - CIR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 399, de 2006, que institui o Pacto pela Saúde e considerando:

a) Constituição Federal - Art. 200 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: inciso III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

b) Comissão Interministerial da Gestão da Educação na Saúde de 20/06/07, criada através de Decreto Presidencial publicado no DOU nº 118 de 21/06/07;

c) Portaria GM/MS Nº 1.996 de 20/08/07 que dispõe sobre diretrizes para implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, e anexo II desta;

IV GERES
GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE

d) Portaria Interministerial Nº 3.019 de 26 de novembro de 2007 que dispõe sobre o Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde – PRÓ-SAÚDE – para os cursos de graduação da área da saúde;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir no âmbito da IV Gerência Regional de Saúde, a Comissão de Integração Ensino-Serviço (CIES), com seu respectivo regimento organizativo.

Art. 2º. A Comissão de Integração Ensino-Serviço poderá ser composta pelos representantes discriminados abaixo:

I - Um representante da IV Regional de Saúde;

II - Dois representantes de Instituição de Ensino Superior dos cursos da área de saúde e correlatos, que tenham sede e/ou interface na IV Regional;

III - Dois representantes de Instituição de Ensino Técnico dos cursos da área de saúde e correlatos que tenham sede e/ou interface na IV Regional;

IV - Um representante dos trabalhadores do SUS de nível fundamental ou técnico;

V - Um representante dos trabalhadores do SUS de nível superior;

VI - Um representante de cada Secretaria Municipal de Saúde, dos municípios que pleitearam sua participação na CIES;

VII - Dois representantes de movimentos sociais ou entidades civis que desenvolvem ações ligadas diretamente ou indiretamente com o setor saúde;

VIII - Um representante da Gerência Regional de Educação – GRE.

Art. 3º. Compete à Comissão de Integração Ensino-Serviço:

I – Apoiar e colaborar tecnicamente com o Colegiado Intergestor Regional (CIR) na construção do Plano Regional de Educação Permanente em Saúde (PAREPS) para ser discutido e homologado, sempre se baseando nas disponibilidades orçamentárias para a área.

II – Articular instituições para propor, de forma coordenada, estratégias de intervenção no campo da formação e desenvolvimento dos trabalhadores, à luz dos conceitos e princípios da Educação Permanente em Saúde, da legislação vigente, e do Plano Regional para a Educação Permanente em Saúde;

III – Incentivar a adesão cooperativa e solidária de instituições de formação e desenvolvimento dos trabalhadores de saúde aos princípios, à condução e ao desenvolvimento da Educação Permanente em Saúde, ampliando a capacidade pedagógica em toda a rede de saúde e educação;

IV – Contribuir com o acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e estratégias de Educação Permanente em Saúde implantadas;

V – Apoiar e cooperar com os gestores na discussão sobre Educação Permanente em Saúde, na proposição de intervenções nesse campo e no planejamento e desenvolvimento de ações que

contribuam para o cumprimento das responsabilidades assumidas nos respectivos Termos de Compromisso de Gestão.

VI – Organizar a realização do Fórum Ampliado de Educação Permanente em Saúde, articular a participação dos atores e instituições importantes e realizar a devida divulgação, consolidando o respectivo relatório e usando-o enquanto subsídio para a elaboração do PAREPS, junto a CIR.

VII - Pactuar as diretrizes para inserção dos estudantes nos campos de formação e as contrapartidas das Instituições de Ensino visando à melhoria dos Serviços da Rede de Saúde da regional;

VIII - Incentivar a qualificação dos currículos para o contexto do SUS na educação profissional e no ensino superior;

IX – Apresentar periodicamente projetos e relatórios sobre os processos de educação permanente desenvolvidos na regional junto a CIR.

Parágrafo único: A Comissão de Integração Ensino-Serviço deverá contar com uma secretaria executiva para encaminhar as questões administrativas envolvidas na gestão dessa política no âmbito regional.

Art. 4º. A Comissão de Integração Ensino-Serviço terá como diretrizes organizacionais:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por mês, sempre na segunda quinta-feira útil, podendo, de acordo com demanda, convocar reuniões extraordinárias;

II - Instituir subcomissões temáticas ou grupos de trabalho com a função de colaborar, no que couber, para o cumprimento das atribuições e subsidiar a elaboração de proposições;

III - Convidar, sempre que necessário representante de outras entidades ou órgãos, para exame de assuntos específicos ou para fazer parte de subcomissões;

IV - Realizar deliberações sob consenso de seus participantes, caso contrário, os pontos de divergências devem ser levados a CIR para análise e deliberação;

V - As reuniões (ordinárias e extraordinárias) da CIES deliberará legitimamente com o número de membros presentes na reunião;

VI - A secretaria executiva terá caráter permanente, funcionando na sede da IV GERES.

VII - A ausência não justificada do integrante da CIES Regional a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas num período de um ano acarretará na sua imediata substituição;

VIII - Os componentes da CIES terão um mandato de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 5º A Comissão de Integração Ensino-Serviço possuirá uma instância consultiva e participativa chamada de Fórum Ampliado de Educação Permanente em Saúde, que se reunirá anualmente, ou quando houver necessidade, com os seguintes objetivos:

I - Discutir problemas regionais relativos ao cuidado à saúde, ao controle social na saúde, à formação para a saúde e à gestão na saúde, propondo indicativos de ações pedagógicas atreladas às respectivas problemáticas, produzindo relatório que subsidie a construção do PAREPS pela CIES e a homologação deste pela CIR;

II - Avaliar a implementação da Política Estadual de Educação Permanente na IV Regional e a execução dos projetos ligados ao PAREPS do ano anterior;

III - Propor diretrizes para a implementação de uma política de Educação Permanente em Saúde para IV regional;

IV - Oportunizar a inserção de novos membros na CIES;

Parágrafo único: No Fórum Ampliado de Educação Permanente em Saúde será decidida, sob consenso, a melhor forma de escolha dos representantes dos trabalhadores e do controle social como membro da CIES.

Art.6º O Fórum Ampliado de Educação Permanente em Saúde será aberto à participação ampla de atores e entidades dos seguintes espaços:

I - Gestores municipais e estaduais de saúde;

II - Trabalhadores municipais de nível superior, técnico e fundamental de saúde e suas respectivas entidades representativas;

III - Movimentos sociais e organizações civis que militam direta ou indiretamente no setor saúde;

IV - Instituições de ensino privadas e públicas com cursos técnicos e de nível superior na área da saúde ou correlatas;

V - Estudantes e preceptores da saúde;

VI - Gestores estaduais e municipais da área de educação, cultura e ação social, sensíveis a interface com o setor;

VII - Membros dos conselhos municipais de saúde, educação, e os conselhos ligados à área de ação social;

VIII - Representantes dos Conselhos de Classe e sindicatos.

Art. 7º. O Plano de Ação Regional para a Educação Permanente em Saúde (PAREPS) servirá de norteador para as atividades da Comissão de Integração Ensino-Serviço e na construção e implementação de ações e intervenções na área de educação na saúde em resposta às necessidades do serviço.

Art. 8º. O Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde, coerente com a Portaria GM/MS nº. 3.332, de 28 de dezembro de 2006, deverá conter:

I - Caracterização da região de saúde – definição dos municípios constituintes, dos fluxos e equipamentos de atenção à saúde na região; os principais indicadores e metas estratégicas de investimento e implementação de serviços de saúde.

II - Identificação do(s) problema(s) de saúde – identificar os principais problemas enfrentados pela gestão e pelos serviços daquela região, assim como seus descritores.

III - Caracterização da necessidade de formação em saúde – identificar a necessidade de determinadas categorias profissionais e de desenvolvimento dos profissionais dos serviços a partir do perfil epidemiológico da população e dos processos de organização do cuidado em saúde de uma dada região.

IV - Atores envolvidos – identificar os atores envolvidos no processo a partir da discussão política, da elaboração até a execução da proposta apresentada.

V - Relação entre os problemas e as necessidades de educação permanente em saúde – identificar as necessidades de formação e desenvolvimento dos trabalhadores da saúde; definir e justificar a priorização de um, ou um conjunto de problemas, em relação aos demais, na busca de soluções originais e criativas guardando as especificidades regionais; descrever ações a curto, médio e longo prazo, para o enfrentamento das necessidades identificadas; formular propostas indicando metodologias de execução e correlacioná-las entre si.

VI - Produtos e resultados esperados – estabelecer metas e indicadores de processos e resultados para o acompanhamento e avaliação a curto, médio e longo prazo.

VII - Processo de avaliação do plano – identificar a metodologia da avaliação a ser utilizada, bem como os atores, os recursos e um cronograma para a sua execução.

VIII - Recursos envolvidos para a execução do plano – analisar a viabilidade do plano a partir dos recursos disponíveis. Considerar os recursos financeiros alocados pelas três esferas de governo e os recursos materiais, de infra-estrutura, de tempo, entre outros.

Art. 9º. O Colegiado Intergestor Regional reencaminhará, após apreciação e aprovação, o Plano de Ação Regional para a Educação Permanente em Saúde à Comissão de Integração Ensino-Serviço, que trabalhará na construção de projetos e estratégias de intervenção no campo da formação e desenvolvimento dos trabalhadores.

Art. 10º. O Colegiado Intergestor Regional deverá validar e acompanhar a execução dos projetos apresentados pela Comissão de Integração Ensino-Serviço, considerando:

I - Os princípios do SUS;

II - A legislação vigente (Lei 1.996/06);

III - A coerência entre as ações e estratégias propostas e o PAREPS;

IV - O consenso em relação à análise de contexto da região e dos problemas dos processos de trabalho e dos serviços de saúde daquela região;

V - Um dimensionamento adequado entre objetivos e metas e as ações propostas;

VI - A pactuação do Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde no colegiado, devidamente vinculado a um Plano Regional de Saúde contemplando a solução dos diversos problemas de saúde e a melhoria do sistema de saúde regional.

Art. 11º. Em caso de não aprovação pela CIR, os projetos e estratégias de intervenção deverão ser devolvidos à Comissão de Integração Ensino-Serviço para adequação.

Art. 12º. A Comissão de Integração Ensino-Serviço deverá acompanhar, monitorar e avaliar os projetos implementados e fornecer informações ao Colegiado Intergestor Regional para que os mesmos possam orientar suas decisões em relação ao PAREPS.

Art. 13º. A Comissão de Integração Ensino-Serviço deverá apresentar os projetos elaborados, a partir do Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde, para que os mesmos sejam avaliados e aprovados na CIR.

Art. 14º. A Comissão Permanente de Integração Ensino-Serviço deverá constituir um projeto de atividades, designando a sua necessidade de alocação orçamentária e sua relação com o Plano de Ação Regional de Educação Permanente em Saúde.

Art. 15º. Os projetos apresentados pela Comissão de Integração Ensino-Serviço devem conter:

I - Nome de ação educativa;

II - Justificativa da Ação. Análise de contexto da situação atual e dos problemas enfrentados pelos serviços e a proposição de estratégias para o enfrentamento dessa situação;

III - Objetivo da Ação;

IV - Público-alvo (Identificação das instituições, das áreas de atenção e da vinculação ao SUS dos atores envolvidos);

V - Metodologia utilizada;

VI - Duração e cronograma de execução;

VII - Plano de Metas/Indicadores;

VIII - Resultados esperados;

IX - Titulação a ser conferida (se for o caso);

X - Planilha de custos e cronograma de execução financeira;

XI - Dados da instituição executora (as CIB deverão listar dados mínimos);

XII - Dados da instituição beneficiária (as CIB deverão listar dados mínimos);

XIII - Responsável pela coordenação do projeto com os respectivos contatos.

Art. 16º. Cada entidade componente da CIES ficará responsável pelas despesas necessárias ao comparecimento dos seus representantes.

Art. 17º. A participação na CIES é de relevante interesse público e não será remunerada a qualquer título.